



10 de Julho de 2013

Novo Código de Processo Civil à lupa

No passado dia 26 de Junho de 2013, foi publicada a [Lei 41/2013](#) que aprovou o Novo Código de Processo Civil, com entrada em vigor prevista para o dia **1 de Setembro de 2013**.

Trata-se de uma reforma profunda do Processo Civil, com **alterações de sistematização** (que resultam, no essencial, da “*transferência das disposições relativas aos princípios gerais para os preceitos iniciais e a deslocação das disposições relativas à instrução do processo*”, o que determina que praticamente nenhuma das disposições do Novo Código tenha correspondência numérica com as disposições ainda em vigor) e “**cirúrgicas**”, mas em muitos casos **radicais**.

Mais de 50 anos depois do Código agora revogado, encontramos na Exposição de Motivos da [Proposta de Lei 113/XII](#), como razão de ser deste Novo Código, estabelecer uma “*nova cultura judiciária, envolvendo todos os participantes no processo*” e “*um novo modelo de processo civil, simples e flexível, despojado de injustificados formalismos e floreios adjectivos, centrado decisivamente na análise e resolução das questões essenciais ligadas ao mérito da causa*”.

Mantêm-se, no essencial, os incontornáveis princípios estruturantes do Processo Civil, nomeadamente a proibição da autodefesa e o acesso aos Tribunais, o dispositivo, a igualdade das partes, a cooperação e a boa fé e a gestão processual.

No entanto, estes princípios estão agora intencionalmente (quase todos) condensados na parte inicial do Código, revelando-se, dessa forma, a respetiva transversalidade a todas as matérias tratadas no processo civil. Os princípios são basicamente os mesmos, mas as alterações efetuadas nalgumas disposições aprovadas pela Lei 41/2013 mostram que a respetiva densificação sofreu fortes alterações atendendo à **trilogia inspiradora da reforma: celeridade, flexibilidade e simplificação**.

A **celeridade** foi, sem dúvida, o grande objetivo que o Novo Código se propôs concretizar e revela-se, entre outros, no controlo dos prazos estabelecidos para o juiz, na limitação dos articulados, no incremento do princípio da oralidade, na tendencial inadiabilidade e na programação da audiência final, na limitação acrescida do direito ao recurso e na severidade da penalização dos comportamentos dilatatórios.

O Novo Código de Processo Civil foi publicado pela Lei 41/2013 e entra em vigor em 1 de Setembro de 2013.

As alterações introduzidas pelo Novo Código determinarão seguramente uma nova abordagem na preparação dos litígios e na ponderação dos meios de tutela judicial a utilizar.

A **flexibilidade** assume-se no reforço da adequação formal como dever de o juiz adequar a tramitação processual às especificidades da causa e de adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir.

O propósito de **simplificação** determinou que fosse estabelecida uma única forma (ordinária) para o processo declarativo (apesar de existirem especificidades na tramitação de processos até € 5.000,00).

A par desta trilogia de princípios, encontramos no novo figurino do dever de gestão processual (anteriormente designado poder de direção do processo e princípio do inquisitório) a base para uma **intervenção mais ativa do juiz** no processo, direcionada para a simplificação e agilização processuais que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. No processo executivo foi retomada a maior intervenção do juiz no processo com o consequente estreitamento das funções dos agentes de execução.

Salientamos como alterações mais emblemáticas e inovadoras introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil:

- (i) **nas providências cautelares, a inversão do contencioso, que facilita a efetivação da medida decretada de forma definitiva**
- (ii) **nos incidentes, o novo figurino das intervenções de terceiros**
- (iii) **nas formas de processo declarativo, a aparente forma única, mitigada pela manutenção de normas específicas para processos de menor valor**
- (iv) **nos articulados, a penalização da prolixidade, a restrição à apresentação de réplica e a eliminação do ónus de impugnação especificada**
- (v) **na audiência prévia, a regra da obrigatoriedade, a definição dos termos da adequação formal ao caso concreto e a definição dos termos do litígio e dos temas de prova**
- (vi) **na audiência final, as regras da inadiabilidade, da oralidade e da plenitude da direção do juiz**
- (vii) **nos meios probatórios, os novos meios de prova e as alterações nos já existentes**
- (viii) **nas sentenças e subsequentes (possíveis) recursos, as restrições à esclarecimento das sentenças e o reforço dos poderes do Tribunal de 2.ª Instância quanto ao conhecimento da matéria de facto**
- (ix) **nas execuções, a eliminação de documentos particulares como títulos executivos, a menor intervenção do agente de execução e a possibilidade de extinção da instância mediante acordo global.**

Deixamos uma nota final sobre as normas transitórias, com referência ao período de adaptação ao Novo Código que foi consagrado na Lei 41/2013.

A Lei 41/2013 revoga o Código de Processo Civil de 1961, o Regime de Processo Civil Simplificado, o Regime das Marcações das Audiências de Julgamento, o Regime Processual Civil Experimental, os artigos 11.º a 19.º do DL 226/2008, de 20 de Novembro e o Regime de Medidas Urgentes para o combate às pendências de ações executivas.

Providências cautelares – 4 alterações fundamentais

Novo CPC à lupa

Em matéria de procedimentos cautelares, o Novo Código de Processo Civil introduz diversas alterações – todas elas aplicáveis apenas aos processos instaurados após 1 de Setembro de 2013 -, das quais, pela sua relevância, destacamos quatro:

1. tal como nos processos comuns, também nos procedimentos cautelares a regra passa a ser a da **inadiabilidade da audiência**;
2. a **audiência** será sempre **gravada**, aplicando-se as regras gerais da gravação e documentação dos atos presididos pelo juiz;
3. no procedimento cautelar de arresto, quando estiver ainda em dívida, no todo ou em parte, o preço da aquisição de um bem e este venha a ser transmitido pelo seu adquirente a terceiro mediante negócio jurídico, o vendedor originário que optar pela instauração de procedimento cautelar de arresto contra o comprador fica **dispensado de fazer prova do justo receio de perda da garantia patrimonial**; e
4. a **inversão do contencioso**.

A mais profunda alteração em matéria de procedimentos cautelares é, sem dúvida, a introdução do mecanismo de inversão do contencioso, nos termos do qual o juiz da providência cautelar terá a possibilidade de – a pedido do Requerente, deduzido até ao encerramento da audiência final – decidir, a “título definitivo”, sobre a existência do direito acautelado, ficando o Requerente dispensado da instauração da correspondente ação principal.

A inversão do contencioso deverá ser ordenada se (i) a matéria adquirida no procedimento permitir ao juiz formar convicção segura sobre a existência do direito acautelado e (ii) a natureza da providência for adequada a realizar a composição definitiva do litígio (o que não sucede nas providências cautelares de arresto e arrolamento, razão pela qual a inversão está afastada nestes casos).

Se o pedido de inversão do contencioso for indeferido, a decisão não é recorrível. Já se este for consentido, a decisão só é impugnável com a impugnação da decisão da providência cautelar.

Importa notar que o pedido de inversão do contencioso interrompe o prazo de caducidade a que estiver sujeito o direito acautelado, reiniciando-se a sua contagem com o trânsito em julgado da decisão que negue o pedido de inversão do contencioso. Decidida a providência cautelar com inversão do contencioso, pode o Requerido impugnar – sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova – a existência do direito acautelado através de ação a instaurar nos 30 dias subsequentes à notificação do trânsito em julgado daquela decisão, sendo que, caso não o faça, a providência consolida-se como composição definitiva do litígio, podendo ser executada. Caso a ação revogatória da inversão do contencioso proceda e a respetiva decisão transite em julgado, a providência cautelar caduca.

Incidentes da instância – imperativos de celeridade reforçam poderes do juiz

Em consonância com as alterações introduzidas na tramitação da ação declarativa, introduziram-se, nos incidentes da instância, **alterações** a título geral, **aplicáveis na tramitação de quaisquer incidentes** suscitados no decurso de um processo:

- desde logo, a **limitação do número de testemunhas**, que passa das 8 previstas no Velho Código para as 5 admitidas no Novo Código, deixando de haver a limitação do número de testemunhas por cada facto;
- em segundo lugar, com o Novo Código, nos incidentes **as audiências passam a ser sempre gravadas**, sendo objeto da gravação a produção de prova e todos os demais atos praticados no decurso da audiência (i.e., requerimentos e despachos) que aí tenham lugar;
- por fim, uma vez terminada a produção de prova, prevê expressamente o Novo Código que têm lugar as **alegações orais (de facto e de direito), sendo proferida, de imediato, decisão por escrito**.

Quanto aos incidentes especificados:

- na **verificação do valor da causa**, o tribunal passa a ter competência para o processo nos casos em que, oficiosamente, o juiz fixar um valor inferior ao indicado pelo Autor (não se aplicando esta regra, porém, nos casos em que o valor inferior for determinado em virtude de incidente suscitado pelas partes);
- na **intervenção de terceiros**, foi eliminada a intervenção coligatória ativa a título principal, apenas sendo possível intervir como parte principal os litisconsortes e já não os titulares de direitos paralelos e meramente conexos com o do Autor. Esta medida pretende evitar que a dedução de incidentes seja utilizada como expediente para atrasar o processo. As partes coligadas mantêm a possibilidade de apresentar a sua pretensão em ação autónoma e, fazendo-o, podem requerer a apensação de ações;
- na **intervenção principal provocada para efetivação do direito de regresso**, caso a pretensão do Autor possa ser de imediato julgada procedente e o Réu não conteste a existência da dívida, mas tão somente que a dívida é solidária, o Réu é condenado no pedido logo no despacho saneador, prosseguindo a causa entre o Autor do chamamento (inicialmente Réu na ação) e o chamado (devedor solidário) estritamente para apreciação da questão do direito de regresso;
- **ainda na intervenção principal provocada**, a sentença passa a constituir caso julgado quanto ao mérito da causa para o chamado, quer este intervenha ou não no processo;
- na **intervenção acessória provocada para acautelar um direito de regresso** contra terceiros o juiz passou a ter a faculdade de indeferir o chamamento, por decisão irrecorrível, quando entenda que o interesse subjacente ao chamamento não é relevante ou assume natureza dilatória, perturbando indevidamente o normal andamento do processo;
- no incidente de **oposição provocada** o Réu reconhece a obrigação e está disposto a realizar a prestação que lhe é exigida, tendo apenas dúvidas sobre quem é o credor, pelo que prevê-se a obrigatoriedade de o Réu proceder, com o incidente deduzido, à consignação em depósito da quantia ou coisa devida;
- na **habilitação do adquirente ou cessionário** na pendência do processo, foi restabelecido o anterior regime e, nessa medida, todas as notificações a promover após a junção do requerimento de habilitação voltaram a ser efetuadas pelo Tribunal

Processo declarativo comum – Uma única forma de processo?

O Novo Código de Processo Civil, aparentemente, reduziu o **processo comum declarativo** a uma **única forma**, tendo sido **eliminadas as formas de processo ordinário, sumário e sumaríssimo**.

Perpassando, no entanto, as disposições legais que regulam o processo comum declarativo, verificamos que, para as ações de valor não superior a metade da alçada da Relação (i.e., ações de valor até € 15.000,00) não é permitida a realização de perícia colegial, como também é estabelecida uma tramitação especial e, tendencialmente mais célere, após a fase dos articulados.

Além do mais, para as ações de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância (i.e., ações de valor até € 5.000,00), prevê-se uma tramitação simplificada, cujos termos se encontram em disposições dispersas pelo Novo Código de Processo Civil, prevendo-se, entre outros:

- o número de testemunhas é reduzido para 5;
- o tempo previsto para as alegações orais é reduzido para 30 minutos e o de réplica para 15 minutos.

Importa notar que continua em vigor o regime processual previsto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 1 de Setembro – ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e procedimento de injunção. No entanto, este diploma não se aplica aos casos em que a causa de pedir e o pedido se reconduzam a uma condenação indemnizatória fundada em responsabilidade civil extracontratual ou para entrega de coisa móvel.

Por último, relativamente aos **processos especiais** previstos no Código de Processo Civil, procedeu-se a uma reorganização sistemática e a uma regulação mais criteriosa do **processo especial de tutela da personalidade**, o qual, para além de sair do elenco dos processos de jurisdição voluntária, consagra a previsão de um procedimento urgente autónomo, destinado a possibilitar a obtenção de uma decisão célere que, em tempo útil, assegure a tutela efetiva do direito fundamental de personalidade das pessoas singulares. Nesse sentido, estabelece-se que: (i) o Requerido é citado diretamente para comparecer na audiência, aí apresentando a sua contestação; (ii) a ausência de qualquer das partes à audiência não obsta à produção de prova e subsequente decisão; (iii) a procedência do pedido importa a determinação do comportamento concreto a que o Requerido fica sujeito e, sendo caso disso, o prazo para o cumprimento, bem como a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, (iv) a possibilidade de no próprio processo ser proferida uma decisão provisória, irrecorrível e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando o exame das provas oferecidas pelo Requerente permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa, não se formar convicção segura da ameaça ou existirem razões de especial urgência que justifiquem tal medida provisória, (v) o carácter urgente dos recursos, e (vi) a execução da decisão é oficiosa e nos próprios autos, sempre que a medida executiva integre a realização da providência decretada e é acompanhada da imediata liquidação da sanção pecuniária compulsória.

Articulados – Limitações de forma e de conteúdo

Novo CPC à lupa

Os articulados mereceram amplas alterações no Novo Código de Processo Civil.

Como princípio transversal a todos os articulados (e alegações), a **prolixidade** passou a ser relevante para a determinação da taxa de justiça aplicável ao processo, cabendo ao juiz decidir se, para esse efeito, o processo reveste ou não especial complexidade.

Por outro lado, passa a ser obrigatória, para Advogados e, em regra, para Agentes de Execução, a **apresentação dos atos processuais por meios eletrónicos**, ficando a apresentação por outros meios e de duplicados limitada às causas que não importem constituição de mandatário e em que a parte não esteja patrocinada. Também as **notificações** da secretaria aos mandatários e as notificações entre mandatários passam a ser realizadas obrigatoriamente por via eletrónica. Ainda em termos gerais, passa a ser obrigatória, aquando da apresentação em juízo da petição inicial e da contestação (incluindo, ou não, reconvenção), a **indicação imediata do rol de testemunhas e de outros meios de prova**, sem prejuízo de os requerimentos probatórios poderem ser alterados: (i) pelo Autor, na réplica se esta for admissível ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação, (ii) pelo Réu, no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica do Autor, (iii) por ambas as partes na audiência prévia quando esta tenha lugar ou (iv) nos 20 dias que antecedem a data designada para a audiência final.

Em particular quanto à **petição inicial** “renasce” a possibilidade de o juiz a indeferir liminarmente caso o pedido se afigure manifestamente improcedente ou se ocorrerem, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente.

Na **contestação**, o Réu terá agora de expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, especificando-as separadamente, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo nos casos em que o Autor não os impugne. Foi ainda reformulado o ónus de impugnação especificada, já que o Novo Código deixa de exigir a tomada de posição do Réu quanto a todos os factos alegados na petição inicial, cingindo-a aos factos que constituam a causa de pedir invocada pelo Autor. Não obstante, mantém-se o princípio de que são admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, princípio este mitigado pela circunstância de a admissão de factos instrumentais poder ser afastada por prova posterior. Clarificando uma questão controversa, foi expressamente consagrada a admissibilidade de **reconvenção** nos casos em que o Réu pretenda o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação, seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do Autor.

A **réplica** passa a ser o último articulado previsto no Novo Código (ressalvada a possibilidade muito restrita de apresentação de articulados supervenientes) e a respetiva possibilidade de apresentação passa a ser excecionalíssima, dado que fica limitada aos casos em que o Réu deduz reconvenção. Deixa, assim, de ser possível, utilizar a réplica para responder às exceções deduzidas na contestação através de réplica e aproveitá-la para alterar ou ampliar a causa de pedir e/ou o pedido, sendo a alteração da causa de pedir apenas admissível em consequência da confissão feita pelo Réu e aceite pelo Autor.

A audiência prévia, que vem substituir a audiência preliminar, passou a integrar-se num capítulo designado “*Da gestão inicial do processo e da audiência prévia*”. Esta integração sistemática é elucidativa do novo modelo de audiência prévia, no qual o juiz deve tomar o pulso ao processo, desde logo para estabelecer as regras que lhe serão aplicáveis nas fases subsequentes.

Assim:

- passa a prever-se a possibilidade de o juiz, no **despacho pré-saneador**, determinar a junção aos autos de documentos que lhe permitam a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador;
- no regime da **tentativa de conciliação**, que continua a constituir uma das finalidades da audiência prévia, passa a prever-se que o juiz deve empenhar-se ativamente na obtenção de solução de equidade mais adequada aos termos do litígio, ficando agora consignadas em ata as concretas soluções sugeridas pelo juiz (bem como os fundamentos que, na perspetiva das partes, justificam a persistência do litígio);
- foi introduzida uma nova e inovadora finalidade desta audiência que consiste na determinação, após debate, da **adequação formal, simplificação ou agilização processual**, tendo como fim último a “*justa composição do litígio num prazo razoável*”. A decisão sobre esta matéria é irrecorrível, salvo se contender com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios;
- passa a existir um **despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os “temas de prova”**. A identificação do objeto do litígio substitui o enquadramento do caso e dos factos que o sustentam face a diversas soluções plausíveis de direito como até agora se previa, com a fundamental diferença de ser obrigatório proferir despacho por escrito. Já a enunciação dos “temas de prova” corresponde a uma das grandes novidades do Novo Código, sendo que, não prevendo a lei um conceito de temas de prova, só a prática poderá contribuir para o densificar. Em qualquer caso, atendendo à nova configuração do princípio do dispositivo, os “temas de prova” terão de incluir os factos essenciais que integrem a causa de pedir e as exceções que sejam carecidos de prova;
- a audiência prévia passa a servir também para **programar a audiência final**, nela se estabelecendo o número de sessões, a sua provável duração e as respetivas datas.

A realização da audiência prévia apenas pode ser dispensada quando se destine à prolação de despacho saneador, à prolação de despacho de adequação formal, simplificação ou agilização processual ou, ainda, à prolação de despacho de delimitação do objeto do litígio e da enunciação dos temas de prova. Nestes casos, as partes são notificadas dos respetivos despachos, podendo dos mesmos reclamar, para o que deverão então requerer a realização de audiência prévia.

A audiência prévia não se realiza (i) nas ações não contestadas em que não se verifique o efeito da revelia e (ii) nas ações que devam findar pela procedência de exceção dilatória, tendo esta já sido debatida nos articulados.

Audiência final – os poderes do juiz em nome de celeridade

Novo CPC à lupa

Em nome da celeridade, emerge como primeiro princípio enformador da atuação do juiz na audiência final (nova designação que veio substituir a audiência de discussão e julgamento) que este goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão.

Deste princípio norteador da atividade do **juiz**, parte-se para a explicitação expressa dos **poderes** que agora lhe são conferidos:

- não só (à semelhança do que sucedia no Velho Código) dirigir os trabalhos, mas igualmente assegurar que estes ocorrem de acordo com a programação definida (na audiência prévia);
- exortar os advogados e o Ministério Público a abreviarem, não apenas os seus requerimentos e alegações, mas agora também as inquirições e as instâncias quando sejam excessivas ou, com o Novo Código, impertinentes; e
- exortar os advogados e o Ministério Público a cingirem-se à matéria relevante para o julgamento e não apenas à matéria da causa como anteriormente se previa.

A audiência final tornou-se **praticamente inadiável**, dado que apenas se preveem como causas de adiamento algum impedimento do Tribunal ou a falta de algum advogado sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio ou ocorra motivo que constitua justo impedimento. Note-se que o fundamento para que seja admissível, a solicitação do advogado, a marcação de uma data diferente da proposta pelo Tribunal cinge-se à verificação de serviço judicial já marcado, enquanto que o impedimento do Tribunal poderá dever-se à realização de outra diligência ou a outro fundamento não tipificado.

Qualquer audiência final é sempre gravada, tendo o âmbito da gravação sido alargado para todos atos realizados na audiência (depoimentos, declarações, informações, esclarecimentos, requerimentos, despachos e alegações orais).

Como decorrência da obrigatoriedade da gravação de qualquer audiência, os julgamentos passaram a ser todos realizados perante **tribunal singular**, assim se assistindo ao fim da intervenção do Tribunal coletivo em processo civil, que, na prática, era quase inexistente.

Finalmente, para além de as **alegações de facto e as alegações quanto ao aspeto jurídico** da causa terem sido concentradas **num único momento**, passou a prever-se a limitação das alegações a 1 hora e das instâncias a 30 minutos, com redução para 30 e 15 minutos respetivamente nos processos de valor não superior à alçada do Tribunal de 1.^a Instância.

Meios de prova – novos meios de prova e reconfiguração dos existentes

Novo CPC à lupa

A grande inovação do Novo Código de Processo Civil em matéria de prova e a que, aliás, já aludimos, é a introdução de “**temas de prova**” como objeto da instrução do processo.

Os temas de prova (bem como do objeto do litígio) são fixados pelo juiz em despacho subsequente ao despacho saneador, podendo a decisão que enuncia os temas da prova ser objeto de reclamação e de posterior recurso com o recurso interposto da decisão final.

Relativamente à **prova documental**:

- mantém-se o princípio de que os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes, mas
- limita-se a possibilidade de apresentação de novos documentos até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final (e não até ao encerramento da discussão da 1.^a instância como sucedia no Velho Código), apenas sendo admitida a posterior junção de documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento ou cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior;
- a audiência não é interrompida pela apresentação de novos documentos, exceto se o Tribunal considerar que existe grave inconveniente no seu prosseguimento; e
- após o encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

Quanto à **prova testemunhal**, o novo Código de Processo Civil:

- limita as testemunhas a 10 por cada parte e a 5 nas ações de valor inferior a € 5.000,00;
- no caso de reconvenção, cada uma das partes pode oferecer também até 10 testemunhas para prova dos factos alegados nesse contexto;
- atendendo à natureza e extensão dos temas da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do limite previsto;
- não impõe limitações ao número de testemunhas por facto, dado que deixou de existir base instrutória; e
- as testemunhas passam a ser sempre a apresentar pela parte que as indica salvo se requerer, com a apresentação do rol, a respetiva notificação para comparência ou a inquirição por teleconferência.

O Novo Código consagra **dois novos meios de prova**:

- as **declarações de parte**, que as partes podem requerer até ao início das alegações orais em 1.^a instância e incidem sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto; e
- as **verificações não judiciais qualificadas** quando seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a perceção direta dos factos pelo Tribunal e incumbe para o efeito técnico ou pessoa qualificada para proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e elaborar relatório sobre as verificações efetuadas.

Sentenças e recursos – esgotamento antecipado do poder jurisdicional da primeira instância com reforço dos poderes do Tribunal de recurso

Com o Novo Código de Processo Civil deixa de haver julgamento da matéria de facto em momento autónomo prévio à sentença, pelo que passa a ser na sentença que o juiz profere, pela primeira vez no processo, a sua decisão quanto à matéria de facto.

A lei continua a conferir ao juiz a possibilidade de, caso não se julgue suficientemente esclarecido, ordenar a **reabertura da audiência**, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias. Esta reabertura da audiência, que corresponde ao “*voltar à sala da audiência*” do Velho Código, poderá abrir a porta para os mandatários requererem a produção de nova prova e de alegações orais adicionais.

Quanto aos **vícios e reforma da sentença**, o Novo Código elimina o mecanismo de aclaração, limitando os poderes do juiz do tribunal *a quo*, após proferida a sentença, à possibilidade de retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença. A ocorrência de ambiguidade ou de obscuridade passa a configurar causa de nulidade da sentença apenas na medida em que torne a decisão ininteligível, sendo que, em caso de correção ou reforma da sentença pelo juiz *a quo*, o recorrido deixa de poder interpor recurso da sentença corrigida ou reformada, prevendo-se agora que, caso o recorrente desista do recurso por ter obtido o suprimento pretendido, o recorrido possa requerer, no prazo de 10 dias, a subida dos autos para decisão da admissibilidade da alteração introduzida na sentença. Muito embora o Novo Código preveja que, nos casos em que não cabe recurso da sentença, a decisão do juiz *a quo* sobre questão de nulidade ou de reforma da sentença é definitiva, nalguns casos de reforma a parte prejudicada com a alteração da decisão pode recorrer.

A **matéria de recursos não foi objeto de profundas alterações**, o que se compreende considerando que a nova regulamentação dos recursos cíveis, introduzida pelo DL 303/2007, de 24 de Agosto, só é aplicável aos processos iniciados após 1 de Janeiro de 2008, razão pela qual, até recentemente, ainda predominavam nos tribunais superiores os recursos regulados pelo Código de Processo Civil na versão anterior à Reforma de 2007.

Não obstante, importa salientar que foram introduzidas novas normas limitativas do direito ao recurso quanto a meras decisões interlocutórias e de reduzido relevo para os direitos fundamentais das partes, tendo sido consagrado que, quanto aos despachos interlocutórios em que se apreciem nulidades secundárias apenas se admite recurso quando tiver por fundamento específico a violação dos princípios básicos da igualdade e do contraditório ou a nulidade invocada tiver influência manifesta no julgamento do mérito, por contenderem com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade dos meios probatórios.

Note-se ainda que, no Novo Código foram reforçados os poderes da 2.^a instância em sede de reapreciação da matéria de facto.

Finalmente, refira-se que aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em ações instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008 aplica-se o regime de recursos do DL 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, com exceção da regulamentação da “dupla conforme” introduzida em 2007.

Processo executivo – Reforma da ação executiva?

Novo CPC à lupa

A ação executiva sofreu alterações significativas e muito relevantes a vários níveis e em relação aos diversos intervenientes processuais. De tal forma que talvez não seja exagero afirmarmos estar perante uma nova Reforma da ação executiva .

Em primeiro lugar, na perspetiva da redução da elevada pendência de ações executivas, **foram excluídos do rol dos títulos executivos os documentos particulares** assinados pelo devedor que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias ou de obrigação de entrega de coisa certa ou prestação de facto. Ou seja, a menos que os documentos sejam acompanhados de termo de autenticação, os credores munidos de documento com essas características terão de instaurar previamente uma ação declarativa ou recorrer ao procedimento de injunção, o que aumentará as pendências deste tipo de ações. Em contrapartida, e seguindo a jurisprudência que vinha a ser maioritariamente produzida, o Novo Código confere expressamente força executória aos títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos (como, por exemplo, os cheques apresentados depois de ultrapassado o prazo de depósito), conquanto sejam alegados, no requerimento executivo, os factos constitutivos da relação subjacente.

Em segundo lugar, o Novo Código procede à **reconfiguração do modelo de repartição de competências entre o Juiz, a secretaria e o Agente de Execução**. Em sentido oposto àquele que foi previsto aquando da criação da figura do agente de execução, o Novo Código veio muito claramente atribuir ao juiz poder decisório nas matérias declarativas do processo, mantendo o agente de execução o poder de direção da execução. É o que sucede, por exemplo, com a redução da penhora de vencimento e a venda antecipada de bens. Por outro lado, são cometidas à secretaria funções na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação que se mantém da competência do Agente de Execução.

Não obstante, a tramitação do processo executivo já fosse diferenciada consoante o montante e a espécie de título, voltou o legislador a prever **duas formas – ordinária e sumária - para o processo executivo para pagamento de quantia certa**. Assim, a execução sob a forma de processo ordinário está sempre sujeita a despacho liminar e a citação prévia, ocorrendo o seu recebimento pela secretaria judicial. Aplica-se a forma de processo ordinário nos casos em que a obrigação careça de ser liquidada na fase executiva, quando a obrigação seja alternativa ou condicional, quando havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo e nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

Já a execução sob a forma de processo sumário não está sujeita a despacho liminar, está dispensada a citação prévia ocorrendo seu recebimento pelo Agente de Execução. Aplicar-se-á esta forma de processo nas execuções baseadas em sentença, quando esta não deva ser executada no próprio processo, em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor e em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

Na **execução de sentença**, aplica-se o regime-regra da apresentação de requerimento de execução **nos próprios autos** da ação declarativa, prosseguindo a execução nesses mesmos autos e com a possibilidade de se requerer a execução cumulada de todos os pedidos julgados procedentes no âmbito da mesma sentença, seja qual for a sua finalidade.

Outra alteração a destacar corresponde à circunstância de o **requerimento executivo** apenas se considerar **apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao Agente de Execução**, a título de honorários e despesas, contrariamente ao que se verifica no Velho Código, ainda em vigor.

Também o regime executivo das **dívidas dos cônjuges** sofreu alterações, podendo o Exequente, desde logo, no requerimento executivo intentado contra apenas um dos cônjuges ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação dos bens, suscitar o incidente de comunicabilidade da dívida, alegando fundamentadamente que a dívida é comum a ambos, no caso da execução se basear em título diverso de sentença. Também o Executado pode lançar mão deste incidente, alegando, em oposição à penhora, que a dívida é comum e especificando logo os bens comuns que podem ser penhorados.

No que se refere à **penhora**, importa salientar que, no processo ordinário, o início das diligências depende da prévia notificação da secretaria ao agente de execução, tendo, porém e em contrapartida sido abolido o despacho prévio do juiz para a **penhora de saldos bancários**. Foi igualmente clarificada a impenhorabilidade de dois terços da parte **líquida** dos rendimentos do Executado.

Como já ocorria, é admitido que Exequente e o Executado acordem no **pagamento em prestações da dívida exequenda**, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao Agente de Execução até à transmissão do bem penhorado ou, caso da venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação da proposta apresentada. O Novo Código vem, porém, determinar que tal acordo extingue a execução convertendo-se automaticamente em hipoteca ou penhor as penhoras efetuadas. Ocorrendo incumprimento por parte do Executado, no âmbito do acordo celebrado, poderá o Exequente requerer a renovação da instância executiva.

Uma das mais relevantes inovações do novo Código de Processo Civil em matéria de execuções corresponde à possibilidade de o Executado, o Exequente e os Credores Reclamantes aceitarem um **acordo global** de pagamentos que pode consistir, nomeadamente numa simples moratória, num perdão, total ou parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas. Alarga-se, assim, o alcance do plano de pagamentos aos Credores Reclamantes.

Por último, em consonância com o princípio da desmaterialização dos atos processuais, a venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados passa a ser feita preferencialmente mediante **leilão eletrónico**.

Normas transitórias – mesmo Código para todas as ações

**Novo CPC à
lupa**

O Novo Código entrará em vigor no próximo dia **1 de Setembro de 2013** e será **imediatamente aplicável** a todas as **ações declarativas** pendentes, com exceção:

(i) das normas relativas à determinação da forma do processo declarativo e (ii) das normas reguladoras dos atos processuais da fase dos articulados, as quais apenas serão aplicáveis às ações declarativas instauradas após a entrada em vigor do Novo Código. Nas ações que, em 1 de Setembro de 2013, se encontrem na fase dos articulados, terminada esta fase, as partes deverão ser notificadas para, em 15 dias, apresentarem requerimentos probatórios ou alterarem os já apresentados, seguindo-se os demais termos do Novo Código.

De igual modo, o Novo Código será **imediatamente aplicável** a todas as **ações executivas** pendentes, com exceção das normas relativas (i) aos títulos executivos, (ii) às formas do processo executivo, (iii) ao requerimento executivo e (iv) à tramitação da fase introdutória, as quais apenas serão aplicáveis às ações executivas instauradas após a entrada em vigor do Novo Código. Também as normas respeitantes aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa apenas serão aplicáveis aos que sejam deduzidos após a entrada em vigor do Novo Código.

O Novo Código de Processo Civil **não será aplicável** aos **procedimentos cautelares** instaurados antes de 1 de Setembro de 2013.

Tendo em vista a uniformização do regime de **recursos**, aos recursos de decisões proferidas a partir de 1 de Setembro de 2013, em ações instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008, passará a aplicar-se o **regime de recursos decorrentes do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas**, com exceção da regra da “dupla conforme”. Deixa, assim, de haver recursos de agravo nos processos pendentes em 1 de Janeiro de 2008.

Numa lógica de reforço dos poderes-deveres do juiz, de flexibilização, adequação formal e direção efetiva do processo com vista à justa composição do litígio em prazo razoável, prevê-se um período de adaptação ao Novo Código com a **intervenção oficiosa do juiz tendente à correção de erros das partes** quanto ao regime legal aplicável ou quanto ao conteúdo do regime legal aplicável. Assim, durante o primeiro ano de vigência do Novo Código de Processo Civil (i.e., entre 1 de Setembro de 2013 e 1 de Setembro de 2014):

- i. o juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro da parte sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias;
- ii. quando da leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais resulte que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda sejam evitáveis, promover a superação do equívoco.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.